SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0009421-43.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Impugnante: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao crédito do requerente **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**, pedindo a sua fixação em R\$ 508.113,15. Narra que consta na relação de credores valor muito inferior ao devido (R\$ 1.188,32), sendo que o crédito se originou da cédula de crédito bancário nº 1250878, por meio da qual surgiu a obrigação da Recuperanda no valor de R\$ 550.00,00, assim como aos devedores solidários, ressaltando que foram alienados fiduciariamente ao impugnante objetos e veículos. A obrigação não foi cumprida, convencionando, todos os contratantes, nova forma de pagamento, que também não foi cumprida. Foi ajuizada ação de busca e apreensão, apreendendo 2 dos 3 veículos alienados fiduciariamente, porém houve a devolução dos mesmos, pois já havia ocorrido a penhora judicial deles em outro processo. Pede a retificação do valor de seu crédito quirografário.

O administrador judicial não se opôs ao pedido, apresentando às fls. 209/211 parecer contábil favorável.

A empresa recuperanda, por sua vez, alega que poderia a retificação ser feita pelo administrador judicial, bem como aduz que a devolução dos bens ocorreu há mais de 3 meses, não havendo respaldo à concessão de eventual liminar. Continua argumentando que ainda se encontra em trâmite a ação de busca e apreensão dos veículos movida pelo banco. Pede que seja mantida a classificação e valor apresentados pelo administrador.

Às fls. 221/222 foi concedida liminar para que o voto da impugnante tenha o valor total do crédito ora pleiteado na então iminente assembleia.

Manifestação das partes às fls. 227/228 e 232/251.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É incontroverso o valor devido pela recuperanda ao Banco requerente, tendo a impugnação do crédito, inclusive, contando com a aquiescência do Administrador Judicial, que trouxe aos autos o parecer do i. Perito Contábil.

Portanto, remanesce a controvérsia quanto à necessidade ou não de inclusão do débito na recuperação frente a eventual insistência no processo de busca e apreensão dos objetos da alienação fiduciária; assim como discussão a respeito da classificação da impugnação como retardatária pela impugnação intempestiva.

Sobre o processo de busca e apreensão, bem ponderou o representante do Ministério Público, pois o requerente demonstrou pelos documentos de fls. 238/245 e 246 (determinação da Justiça Federal para restituir os veículos anteriormente apreendidos e nota de devolução) e fls. 248/251 (requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução apenas em relação a codevedores) que não persegue crédito naquele processo. Legitimado, assim, a persegui-lo como credor quirografário no processo de recuperação judicial.

Por outro giro, em relação à classificação como tardia da impugnação, mesmo verificado que a impugnação foi proposta fora do prazo do art. 7°, § 1°, da lei, justifica-se o atraso, pois estava o crédito excluído do processo de recuperação judicial. Por conseguinte, não deve ser tida por tardia a impugnação, eis que não havia a possibilidade jurídica para tal requerimento.

Ademais, tendo em vista a aprovação do plano de recuperação, no presente caso, não há mais utilidade para o efeito atribuído pelo §1°, do art. 10, da Lei Falimentar, ao credor retardatário (perda do direito de voto na assembleia geral de credores).

Ante ao exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito quirografário em favor do **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A,** no valor de R\$ 508.113,15, tendo como devedoras "Opto Eletrônica S/A" e "Artec Indústria E Comércio De Lentes Ltda", cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de pagamento.

Providencie, administrador judicial a inclusão/retificação na relação de credores.

Cientifique-se o MP e certifique-se esta decisão nos autos da recuperação judicial.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA